



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/10/2018

ITEM 31

Processo: TC- 4398/989/16-0

Prefeitura Municipal: MARÍLIA

Exercício: 2016.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de MARÍLIA, relativas ao Exercício de 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente UR-05 que, em conclusão de relatório apurado no Evento 44, apontou diversas e irregularidades.

Notificado no Evento 48, conforme publicação no Diário Oficial em 06 de março de 2018, a origem apresentou defesa no Evento 89.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado (Evento 80), concluíram pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL, em face do não recolhimento dos Encargos parte patronal RPPS e relativo ao exercício de 2015 não foram recolhidas as competências de fevereiro a dezembro de 2015.

O Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Marília relativas ao exercício de 2016 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar dos bons índices apurados em favor do Município no Ensino, Saúde, Gastos com Pessoal e outros, o mesmo deixou de recolher a parte patronal dos Encargos RPPS no exercício de 2016. Apesar de noticiado pela Origem o parcelamento, não restou demonstrada a efetiva realização dos parcelamentos dos débitos, nem da parte patronal, nem da parte referente a competência do exercício de 2015 nos meses de fevereiro a dezembro de 2015.

Como bem frisou a ATJ cumpre destacar que a falta de obtenção das receitas em regime de capitalização, decorrentes da contribuição patronal e dos servidores, pelo INSS ou pelos Regimes Próprios de Previdência, constitui irregularidade grave, que impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo suas existências e inviabilizando seus funcionamentos.

Diante dessa irregularidade, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações de ATJ, Chefia e MPC que deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS